



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.019 - SP (2012/0015643-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BERENICE MARIA GIANNELLA**
ADVOGADO : **BERENICE MARIA GIANNELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086700**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM UNIDADE PERTENCENTE À FUNDAÇÃO CASA. SÚMULAS 7 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Se o Tribunal de origem assentou expressamente a regularidade da peça vestibular, o exame da alegação de inépcia da inicial esbarra na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Não tendo a Corte *a quo* debatido acerca da alegação da ilegitimidade passiva e de um hipotético desvio de finalidade, evidencia-se a ausência de prequestionamento, o que impede o exame do tema pelo STJ, conforme dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.019 - SP (2012/0015643-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BERENICE MARIA GIANNELLA contra decisão (e-STJ fls. 2846/2847) da lavra do em. Min. Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso especial, em face da aplicação das Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Inconformada, a agravante defende a regularidade do seu recurso, impugnando os óbices apontados na decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.019 - SP (2012/0015643-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A irresignação não merece guarida.

A decisão recorrida (e-STJ fls. 2.846/2.847) encontra-se assim delineada, cujos fundamentos submeto ao exame deste colegiado:

Trata-se de recurso especial interpostos por BERENICE MARIA GIANNELLA, com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF/88 em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, *verbis*:

Representação. Fundação CASA. Unidade 37 do Complexo Raposo Tavares. Preliminares inconsistentes e rejeitadas. Fechamento e responsabilidade da Presidente. Irregularidades graves que ficaram comprovadas, incluindo maus tratos e brutais espancamentos que feriram substancialmente os direitos dos adolescentes e afrontaram a dignidade humana. Demora inexplicável para a tomada de providências concretas diante de escancaradas irregularidades que conduz à responsabilidade da Presidente da Fundação. Afastamento definitivo que se revelou exagerado, contudo, diante das providências que depois foram tomadas pela apelante para a regularização das unidades com sensíveis melhorias gerais na Fundação. Recurso provido em parte para aplicar a pena de advertência. Prejudicado o recurso da Fundação CASA.

O Ministério Público Estadual ajuizou representação em face da Fundação Casa e seus dirigentes, com o objetivo de fechar a unidade n. 37, no "complexo Raposo Tavares", em virtude do não oferecimento das condições mínimas para o cumprimento das medidas sócio-educativas.

A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fechamento da unidade e aplicando à sua presidente, ora recorrente, a penalidade de afastamento definitivo do cargo.

A apelação foi parcialmente provida, apenas para alterar a penalidade de afastamento definitivo do cargo para advertência, tudo nos termos da ementa acima vazada.

Nas razões de recurso especial alega-se violação dos arts. 97, 182, § 1º, 191, § 3º da Lei n.º 8.069/90 e ainda arts. 267, I, IV e VI, 282, III, 295, I, II e V, estes do CPC. O recurso foi respondido e admitido na origem.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada violação do § 3º do art. 191 do CPC, observo que a recorrente ancora-se no fato de que uma vez que as irregularidades fossem sanadas, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito. Ocorre que a verificação de tal requisito apenas seria possível diante da revisitação o conjunto probatório carreado aos autos, o que é vedado nesta seara recursal, em obediência ao Enunciado Sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo se diga em relação à inépcia da inicial, já que a Corte *a quo* foi expressa no sentido de que a peça vestibular descrevia convenientemente as imputações. A alegação de ilegitimidade passiva e um hipotético desvio de finalidade do procedimento são matérias que não foram debatidas nas instâncias ordinárias, pelo que padecem de ausência de prequestionamento, atraindo a incidência dos Enunciados Sumulares 282 e 356/STF.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0015643-3

AgRg no
REsp 1.306.019 / SP

Números Origem: 1601890 1739270 2062973 9057985562009 90579855620098260000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE MARIA GIANNELLA
ADVOGADO : BERENICE MARIA GIANNELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERENICE MARIA GIANNELLA
ADVOGADO : BERENICE MARIA GIANNELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.